

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028687/17		<i>deferido por C. Santos Mar. 2018</i>	36

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de primeira instância que deferiu impugnação a lançamento complementar de IPTU.

PAULO ROBERTO CORTES DOS SANTOS adquiriu o imóvel em 28 de abril de 2017, constando da escritura de compra e venda a informação de que não havia pendências tributárias ou de outra natureza sobre ele.

A Administração municipal procedeu a revisão do IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Professor Manoel José Ferreira nº 170, apartamento 303, Piratininga, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 251.940-3.

O motivo do procedimento foi a constatação de que teria ocorrido um erro de processamento na determinação do número de lotes, resultando em cobrança em montante inferior ao devido. Foi informado ao proprietário que o lançamento complementar abarcava os exercícios 2016 e 2017.

Insurgiu-se o novo proprietário do imóvel, alegando não integrar a relação jurídico-tributária, ocupando o pólo passivo, tendo em vista que a aquisição do imóvel se deu em 2017, com a ressalva no instrumento translativo de inexistirem pendências de qualquer natureza.

Parecer FCEA (folhas 22 a 30) opina pelo deferimento da impugnação à notificação de lançamento complementar. Sustenta que o artigo 130 *in fine* do CTN prevê de modo expresso que a prova de quitação do tributo constante do título (escritura) afasta o ônus tributário do adquirente do imóvel, quanto aos débitos até então existentes. Opina ainda pela realização de novo lançamento, indicando o sujeito passivo correto (alienante).

Apresenta jurisprudência em apoio à sua tese.

É o relatório.

Trata-se de aplicação pura e simples de determinação legal. Havendo a ressalva na escritura quanto à quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, não há que se pretender exigi-los do adquirente.

Aderimos na íntegra aos fundamentos da decisão de Primeira Instância, opinando pela realização de novo lançamento, exigindo o recolhimento do tributo devido do verdadeiro contribuinte, qual seja, o alienante do imóvel.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

Niterói, 12 de março de 2018.

---

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028687/17		Impugnação do IPTU nº 030/028687/17	37

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de primeira instância que deferiu impugnação a lançamento complementar de IPTU.

PAULO ROBERTO CORTES DOS SANTOS adquiriu o imóvel em 28 de abril de 2017, constando da escritura de compra e venda a informação de que não havia pendências tributárias ou de outra natureza sobre ele.

A Administração municipal procedeu a revisão do IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Professor Manoel José Ferreira nº 170, apartamento 303, Piratininga, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 251.940-3.

O motivo do procedimento foi a constatação de que teria ocorrido um erro de processamento na determinação do número de lotes, resultando em cobrança em montante inferior ao devido. Foi informado ao proprietário que o lançamento complementar abarcava os exercícios 2016 e 2017.

Insurgiu-se o novo proprietário do imóvel, alegando não integrar a relação jurídico-tributária, ocupando o pólo passivo, tendo em vista que a aquisição do imóvel se deu em 2017, com a ressalva no instrumento translativo de inexistirem pendências de qualquer natureza.

Parecer FCEA (folhas 22 a 30) opina pelo deferimento da impugnação à notificação de lançamento complementar. Sustenta que o artigo 130 *in fine* do CTN prevê de modo expresso que a prova de quitação do tributo constante do título (escritura) afasta o ônus tributário do adquirente do imóvel, quanto aos débitos até então existentes. Opina ainda pela realização de novo lançamento, indicando o sujeito passivo correto (alienante).

Apresenta jurisprudência em apoio à sua tese.

É o relatório.

Trata-se de aplicação pura e simples de determinação legal. Havendo a ressalva na escritura quanto à quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, não há que se pretender exigi-los do adquirente.

Aderimos na íntegra aos fundamentos da decisão de Primeira Instância, opinando pela realização de novo lançamento, exigindo o recolhimento do tributo devido do verdadeiro contribuinte, qual seja, o alienante do imóvel.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

Niterói, 12 de março de 2018.

---

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028687/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 15/03/2018  
Hora: 11:00  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Inscr. 202.000-0

38

**Processo :** 030028687/2017  
**Data :** 24/11/2017  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** PAULO ROBERTO CORTES DOS SANTOS  
**Observação :** INSCRIÇÃO: 2519403

**Titular do Processo :** PAULO ROBERTO CORTES DOS SANTOS  
**Hora :** 12:45  
**Atendente :** CAMILI DA SILVA FIGUEIREDO

**Despacho : Ao conselheiro Roberto Pedreira Curi para relatar.**

**FCCN, 15 de Março de 2018**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028687/2017	24/11/2017	<i>Registroum do C. Silva n.º 242.820.0</i>	39
-----------------	------------	---	----

**EMENTA: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO - CANCELAMENTO QUE SE CONCRETIZA FACE AO QUE DISPÕE O ART. 130 DO CTN.**

Senhor Presidente, e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício, contra lançamento complementar de IPTU referente aos exercícios de 2016 e 2017, onde foi sugerido um novo lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2016 e 2017, em nome do sujeito passivo, proprietário anterior, Sr. Matheus Bonifácio dos Santos, em consonância com a ressalva contida na parte final do art. 130 do Código Tributário Nacional.

O motivo do procedimento foi a constatação de que teria ocorrido um erro de processamento na determinação do número de lotes, resultando em cobrança em montante inferior ao devido, sendo informado o proprietário que o lançamento complementar abarcava os exercícios de 2016 e 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/028687/2017	24/11/2017	Jefferson de C. Silva Nº. 242.540-0	40
-----------------	------------	--	----

Com o recebimento desta Notificação, insurge o proprietário, alegando e comprovando, através de documentação de que o imóvel, objeto da revisão foi por ele adquirido em 2017, com ressalva no instrumento translativo de inexistirem pendências de qualquer natureza.

O parecer do FCEA, opina pela procedência da Impugnação, sustentando que o art. 130 do CTN prevê de modo expreso que a prova de quitação do tributo constante do título (escritura) afasta o ônus tributário do adquirente do imóvel, quanto aos débitos até então existentes. No mesmo parecer, opina por novo lançamento indicando o sujeito passivo, Sr. Matheus Bonifácio dos Santos, apresentando jurisprudência em apoio a sua tese.

Face ao exposto, é o voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida.

FCCN, em 04 de junho de 2018.

  
ROBERTO PEDREIRA F. CURI

**CONSELHEIRO/RELATOR.**

030028687/17

41

Assessoria da C. Sid  
Nº. 242.541.8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/028687/2017**

**DATA: - 21/05/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1037º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 21/05/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( x )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( x )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 21 de maio de 2018

Roberto de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

030028687/17

42

Jefferson da C. Silva  
Ano: 2018.0004



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 1037ª Sessão Ordinária

DATA: - 07/06/2018

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/028687/17 - Sr. Paulo Roberto Cortes Santos ✓

**RECORRENTE:** - Fazenda Pública Municipal

**RECORRIDO:** A mesma

**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi ✓

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, não provendo.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2151/2018** ✓

**“IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO – CANCELAMENTO QUE SE CONCRETIZA FACE AO QUE DISPÕE O ART. 130 DO CTN”.**

**FCCN, em 21 de junho de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

030 028687/17

43

despacho do C. Sid.  
Nº. 202.848-0



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/028687/2017**

**"PAULO ROBERTO CORTES SANTOS"**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU INSCRIÇÃO 253751-2**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 21 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028687/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 26/06/2018  
Hora: 13:51  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030028687/2017  
**Data :** 24/11/2017  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** PAULO ROBERTO CORTES DOS SANTOS  
**Observação :** INSCRIÇÃO: 2519403

**Titular do Processo :** PAULO ROBERTO CORTES DOS SANTOS  
**Hora :** 12:45  
**Atendente :** CAMILI DA SILVA FIGUEIREDO

**Despacho :** Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão" nº. 2151/2018: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO - CANCELAMENTO QUE SE CONCRETIZA FACE AO QUE DISPÕE O ART. 130 DO CTN."  
FCCN, em 26 de junho de 2018.

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

*Ao FCCN,*

*Publicado D.O. de 09/07/18  
em 09/07/18*

*FCAD MLHSFarias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

30/28687/17

45

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Despacho do Presidente do FCCN

30/28660/17 - PATRICIA GONÇALVES PACHECO

"ACÓRDÃO Nº. 2148/2018: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO."

30/1509/17 - LUIZ CARLOS SOARES CARDOZO.

"ACÓRDÃO Nº. 2149/2018: - IPTU REVISÃO DE LANÇAMENTO - ÁREA CONSTRUÍDA (161M² PARA 131M²) - VISTORIA REALIZADA - ALTERAÇÃO CADASTRAL - PEDIDO DEFERIDO - 2017 - AUSÊNCIA DE RECURSO DE

M.H.S. Farias  
Mário Lúcia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

OFÍCIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - RETROAÇÃO DOS EFEITOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - ART. 20 DA LEI Nº 2697/2008.

30/28661/17 - FERNANDA ALEXANDRA LESSA CORREIA.

"ACÓRDÃO Nº. 2150/2018: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO - ERRO DE DIREITO - RECURSO PROVIDO."

30/28687/17 - PAULO ROBERTO CORTES DOS SANTOS.

"ACÓRDÃO Nº. 2151/2018: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO - CANCELAMENTO QUE SE CONCRETIZA FACE AO QUE DISPÕE O ART. 130 DO CTN."

30/26467/17 - LÉA CÂNDIDA VALVERDE DE REZENDE.

"ACÓRDÃO Nº. 2152/2018: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONTRIBUINTE EFETUOU O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APONTADA PELA FAZENDA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

07, 08 e 09 de julho  
de 2018.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**

Departamento de Fiscalização de Posturas

Despachos do Diretor

- Intimação nº 006808, de 04/07/18, Ao titular/responsável da banca de jornal da Rua São Sebastião esq. Com Andrade Neves, Centro/Niterói;

- Intimação nº 007912, de 04/07/18, MV Publicidade;

- Intimação nº 007913, de 04/07/18, Maxima Propaganda Ltda -EPP.

Processo nº: 130/000602/2018- CRF BAR E RESTAURANTE LTDA- Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 00604. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/000402/2018- CRF BAR E RESTAURANTE LTDA- Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 00602. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/000604/2018- CRF BAR E RESTAURANTE LTDA- Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 00603. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/000843/2018- TEREZINHA PEREIRA DE VASCONCELOS DEFERIDO

Processo nº: 130/002049/2017- Condomínio Cidade Jardim- Tendo em vista a obtenção de liminar que visa sustar o prosseguimento do procedimento demolitório, através do processo judicial nº 0015079-812.2018.8.19.002 junto à 10ª Vara Cível

da Comarca de Niterói, fica suspensa a ação fiscal até a decisão final do processo judicial em tela. BASE LEGAL: artigo 519 da Lei 2624/08.

Processo nº: 130/001117/2018- BAR ENTARDECER LTDA-ME- Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 01135. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

Processo nº: 130/001116/2018- BELLAS MARINE BAR LTDA-ME- Julgo IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação mantendo o auto de infração nº 01857. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância, na forma do artigo 514 da lei 2624/08.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE**

**PORTARIA Nº008/SEPLAG/2018**

Dispõe sobre as Auditorias a serem realizadas pelo Órgão Central de Controle Interno no ano de 2018/2º Semestre.

A Secretária Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle, no âmbito de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dar publicidade ao Plano de Auditorias a serem realizadas no 2º semestre de 2018 nos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme o quadro: